



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

Lei 0046 de 13 de abril de 1998

Altera Dispositivos da Lei no 026/97, de 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Artigo 1º : Ficam alterados os Artigos 5º, 7º, 10, 21, 26, 33, 41 e 42 da Lei Municipal nº 026/97 de 11 de julho de 1997, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º: Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado ao Departamento de Saúde e Promoção Social, através da Divisão de Promoção Social, responsável pela execução da mencionada política e composto dos seguintes membros:

I - O Diretor do Departamento de Saúde e Promoção Social cuja pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com respectivo Suplente;

II - 01 (um) representante do Departamento de Educação, Cultura e Esportes e respectivo Suplente;

III - 01 (um) representante do Departamento de Finanças e respectivo Suplente;

VI - 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, e respectivos Suplentes.

Artigo 7º: As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito Municipal, habilitar-se-ão até trinta dias antes do término do mandato, perante o Departamento Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo 1º: A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

Parágrafo 2º: O Departamento Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará ao Prefeito, até o décimo dia após o prazo fixado no "caput" deste artigo, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o



nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º: Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

Parágrafo 4º: Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto neste artigo.

Artigo 10: O órgão responsável pela política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho.

Artigo 21: A candidatura deve ser registrada no prazo de até 30 (trinta) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 26: A eleição será convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa local, três meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 33: São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo 1º: São impedidos ainda de participar do Conselho os ocupantes de cargos eletivos do Executivo e do Legislativo, bem como, os parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, dos mesmos.

Parágrafo 2º: São também impedidos de participar do Conselho o conselheiro que tenha perdido o mandato na forma do disposto no artigo 44, desta Lei.

Parágrafo 3º: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Artigo 41: Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a uma vez o valor do salário mínimo.

Parágrafo Único: A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Artigo 42: Sendo o eleito funcionário público, o mesmo passará a receber exclusivamente a remuneração atribuída ao cargo de conselheiro, ficando automaticamente licenciado, sem vencimentos, do cargo que ocupa na administração municipal."

Artigo 2o : Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 13 DE ABRIL DE 1998.

PAULO MILTON DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL